

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.618.948 BAHIA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: INDUSTRIA BRASCOCO DE ALIMENTOS EIRELI
ADV.(A/S)	: LARISSA LEITE SANTANA
AGDO.(A/S)	: DAVID QUADROS AGUIRRE
ADV.(A/S)	: FELIPE PESSOA PAIVA
ADV.(A/S)	: EDNARDO BLUMETTI BRITO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com fundamento na Súmula 281 do STF, mantida no julgamento dos embargos de declaração (eDOCs 485 e 488).

A parte agravante sustenta, em suma, que (eDOC 489, p. 2):

“(...) o rigor formal adotado na origem impediu o exame de sua insurgência sem que lhe fosse facultada a regularização de uma deficiência documental que reputa sanável. O direito discutido não deve deixar de ser apreciado exclusivamente em razão de uma exigência formal quando a finalidade do ato pode ser preservada e não há prejuízo demonstrado à parte contrária. É essa a questão constitucional que a recorrente pretende submeter ao STF.

Reconhece-se que a inafastabilidade da jurisdição não elimina os requisitos de admissibilidade dos recursos, inclusive a necessidade de esgotamento das vias recursais na origem. Ainda assim, diante do impacto da decisão de inadmissibilidade sobre o exame da controvérsia constitucional suscitada, a agravante requer que o órgão colegiado reaprecie a aplicação da Súmula 281 ao caso concreto e as razões pelas quais o recurso extraordinário com agravo não pode prosseguir.”

Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou,

ARE 1618948 ED-AGR / BA

subsidiariamente, o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário.

É o relatório.